



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

Excelentíssima Senhora
Dra. Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

Assunto: Emenda Constitucional 62/2009. Regime especial de pagamento de precatórios. Pagamentos pela Ordem Crescente de valores (conta 2). Utilização dos mesmos critérios já adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo relativamente à Fazenda Pública Estadual – Ordem de Serviço nº 01/2014 (anexa).

Excelentíssima Sra. Presidente,

A Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos da Ordem dos Advogados do Brasil - **Conselho Federal**, a Comissão de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil **Seção São Paulo**, a Comissão de Estudos de Precatórios do Instituto dos Advogados de São Paulo – **IASP** e o Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público – **MADECA**, através dos seus presidentes, com os cordiais cumprimentos, requererem a aplicação da mesma metodologia constante da Ordem de Serviço nº 01/2014, emanada pelo Desembargador Pires de Araújo, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acumula a função de Presidente do Comitê Gestor de que trata o artigo 8º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça para o Estado de São Paulo.

Através da referida Ordem de Serviço nº 01/2014, anexa, foi determinada a individualização dos créditos, por credor, nos precatórios em litisconsórcio facultativo, para classificação e pagamentos dos precatórios pela Ordem Crescente de Valor – conta 2 (inciso II, §8º, Art. 97, ADCT/CF, EC 62).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além disso, o §11 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional 62, autoriza expressamente o desmembramento do valor do precatório por credor litisconsorte, permissão essa reiterada em diversas oportunidades nas inovações trazidas com a referida Emenda:

“ADCT.

Art. 97 (...)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Por fim, e talvez de maior importância, o requerimento é efetuado considerando que a interpretação restritiva e literal do inciso II do parágrafo 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, feita pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, vem resultando no pagamento de precatórios da ordem de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com vencimento inclusive no ano de 2014, ao passo que existem credores com precatórios vencidos em 1999, cujos créditos, individualmente considerados, são inferiores a R\$3.000,00 (três mil reais), o que gera uma distorção no sistema como um todo e amplifica a injustiça perpetrada através da Emenda Constitucional 62/2009.

Ao individualizar o crédito do credor dentro do precatório, a ordem crescente será obedecida, seja iniciando-se pelo exercício financeiro mais antigo pendente (1999) ou diretamente em todos os exercícios financeiros abrangidos pela Emenda, dentro das possibilidades técnicas do Egrégio Tribunal, sem que isso resulte na interrupção dos pagamentos pela Ordem Crescente de Valor (conta nº 2), seguindo assim os exatos termos da Emenda Constitucional 62, e evitando-se as distorções acima citadas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, requerem os signatários seja mesma metodologia constante da Ordem de Serviço nº1/2014, nos termos acima expostos.

Em mais, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos
Conselho Federal da OAB


Marcelo Gatti Reis Lobo

Presidente da Comissão de Precatórios
OAB – Seção São Paulo


Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão de Estados de Precatórios do IASP

Felippo Scolari Neto

Presidente - MADECA